

**Dedicação Exclusiva = o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais ( Lei 8.445 de 20.07.92 art. 1º § 2º )**

.....

**LEI Nº 8.445, DE 20 DE JULHO DE 1992.**

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe A da carreira de magistério de 1º e 2º graus, incluídos no plano único de classificação e retribuição de cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr\$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

— § 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da carreira de magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificadas:

— a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;

— b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;

— c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.

— a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor; ~~(Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre; ~~(Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização; ~~(Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento. ~~(Incluída pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— § 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea b do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta lei.

— § 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais. ~~(Redação dada pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— § 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação. ~~(Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— § 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º. ~~(Incluído pela Lei nº 8.460, de 1992)~~

— Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

.....

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

#### Seção IV

#### Da Carreira do Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

§ 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Em razão do disposto no art. 18 desta Lei, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a [Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998](#).

§ 1º A GED, referida no caput deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18 desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 20-A A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), será composta de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

I - Vencimento Básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

II - Retribuição por Titulação - RT. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012 fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a [Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003](#);

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a [Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992](#);

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18 desta Lei; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o [art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#).

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

Art. 21-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente a GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 1987](#), conforme valores estabelecidos no [Anexo IV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a [Lei nº 7.596, de 1987](#), além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a [Lei nº 11.344, de 2006](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012\)](#)

Art. 22. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

[“Art. 6º-A.](#) Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.”

“Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.”

“Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.”

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

## .....ATENÇÃO

Art. 176. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;